



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2019.  
DE 21 DE MARÇO DE 2019.**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 MAR 2019

11 h 36  
Protocolo 232

**SÚMULA:** "Institui o Regime Simplificado de Arrecadação e a regulamentação da dedução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS e altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º.** Fica instituído o Regime Simplificado de Arrecadação bem como a regulamentação da dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS para os serviços a seguir relacionados:

- I - Execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica;
- II - Pavimentação;
- III - Concretagem;
- IV - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- V - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

**Art. 2º.** Incidirá sobre os serviços relacionados no artigo 1º, desta Lei, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço total do serviço, vedada qualquer dedução para os que optem pela alíquota única.

**Art. 3º.** Os contribuintes que optarem pelo Regime Simplificado deverão se cadastrar junto ao órgão fiscalizador observando:

§ 1º O Responsável (titular da obra) obriga-se a inscrever-se antes do início da obra, no Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura, especificando seus dados pessoais, endereço da obra e informações relativas ao tipo da construção. Tal obrigatoriedade alcança todos os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, e deverá:

- I - Apresentar cópia do Alvará de Construção, expedido pela Prefeitura;
- II - Apresentar os contratos firmados de empreitada registrados em cartório;

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
1ª VOTAÇÃO

12 / 08 / 2019

---

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
2ª VOTAÇÃO

16 / 09 / 2019

---

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM  
REDAÇÃO FINAL

23 / 09 / 2019

---

Publicado no Órgão Oficial do  
Município

Edição nº. 138

Data: de 04 de outubro

De 2019 de

Lei nº: Comp. 187



III - Apresentar ao final de cada mês, um mapa relativo às execuções da obra durante aquele período, desmembrando os pagamentos efetuados em mão de obra, subempreitadas e materiais aplicados.

IV - Fornecer, ao final da obra, mapa conclusivo contendo todas as informações relativas ao andamento da obra, pagamentos efetuados, compra de materiais, totais de pagamentos às empreiteiras e mão de obra, incluindo o total retido e recolhido do ISS.

§ 2º Em relação à mão de obra, identificar sua qualificação e aqueles profissionais que são inscritos na Prefeitura como Profissionais Autônomos.

**Art. 4º.** O Regime Simplificado tem caráter anual e a exclusão dos optantes dar-se-á em relação aos fatos impositivos ocorridos a partir de primeiro de janeiro do exercício posterior à formalização do pedido.

**Art. 5º.** Os prestadores de serviço que não optarem pelo Regime Simplificado poderão optar pela dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, efetuando as deduções mediante homologação prévia das mesmas pelo órgão fiscalizador, na forma que dispõe esta Lei.

**Art. 6º.** Ao contribuinte que optar pela dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidirá sobre os serviços relacionados no artigo 1º, desta Lei, a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º O contribuinte que optar pela dedução deverá declarar os materiais aplicados por ele adquiridos para os serviços prestados descritos nos subitens 7.02 e 7.05 e a folha de pagamentos mais encargos sociais para os serviços prestados descritos no subitem 17.05, serviços estes descritos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 195, de 23 de dezembro de 2003.

§ 2º O ato de declarar deduções consiste em verificar o montante dedutível da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS a título de material aplicado aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 e de Folha de Pagamentos mais encargos sociais para os serviços do subitem 17.05.

§ 3º Todas as declarações, informações e documentos para a dedução, deverão ser fornecidos para o Setor de Fiscalização Municipal e são de inteira responsabilidade dos prestadores de serviços tendo caráter declaratório.

§ 4º O pedido de dedução deverá ser encaminhado para a análise pelo Fisco Municipal juntamente com os seguintes documentos:

I - Notas fiscais de aquisição de material juntamente com as respectivas notas de remessa de mercadoria



- a) Poderão haver tantas notas de remessa de mercadoria quanto possível, respeitadas as quantidades, custos e preços constantes da aquisição, oriundas de uma Nota Fiscal de aquisição de material;
- b) Serão aceitas notas de remessa de mercadoria vinculadas a uma nota fiscal de aquisição de material para diferentes tomadores de serviço, respeitadas as quantidades, custos e preços constantes da aquisição;
- c) Nas notas de remessa de mercadorias vinculadas a Notas Fiscais de Aquisição de Material, deverão ser descritos especificamente os materiais fornecidos na prestação de serviço ao seu tomador, tendo por finalidade fixar o montante dedutível da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 195 de 23 de dezembro de 2003;
- d) A folha de pagamento mais encargos sociais referentes aos empregados que trabalharam para seu tomador de serviços, tendo por finalidade fixar o montante dedutível da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, para o serviço descrito no subitem 17.05, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 195 de 23 de dezembro de 2003.

§ 5º Os prestadores de serviços que desejarem deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS o valor dos materiais por eles adquiridos e aplicados nas referidas obras, deverão observar subsidiariamente o disposto no RICMS-PR, em especial às normas contidas no Capítulo I do Título II do referido Regulamento (anexo do Decreto Estadual n. 7871/2017).

§ 6º A obrigatoriedade da emissão de Nota de Remessa de Mercadorias para caracterização da transmissão da propriedade dos materiais adquiridos e aplicados pelos prestadores de serviços e tratados nesta Lei, está prevista no artigo 395 da RICMS-PR (anexo do Decreto Estadual n. 7871/2017).

**Art. 7º** Para que o Fisco Municipal aceite os documentos apresentados, e sem prejuízo das disposições específicas da Legislação Estadual, deverão constar das Notas de Remessa de mercadoria as seguintes informações:

I - Como destinatário, o tomador de serviços;

II - No campo observações constante na nota de Remessa, o endereço da obra.

**Parágrafo único.** Não será admitido pelo Fisco, notas de remessa de mercadorias que não observem os incisos acima.

**Art. 8º** O aceite ou a rejeição do pedido de dedução será realizada diretamente por ato do Fisco Municipal.



**Art. 9º** Os prestadores de serviço estabelecidos em outros Municípios, que optarem pela dedução, deverão realizar a declaração de todas as notas de serviços prestados na respectiva competência, juntamente ao Fisco Municipal.

**Art. 10º** O registro das informações e documentos necessários para a homologação do material aplicado ou da folha de pagamentos e encargos sociais junto ao Fisco Municipal, deverá anteceder a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

**§ 1º** A alteração do conteúdo das informações e documentos apresentados, poderá ser realizada, mesmo após a rejeição dos valores indicados pelos contribuintes por parte do Fisco Municipal, sendo possível, nesta hipótese, a apresentação de novas informações e documentos para compor a redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS.

**§ 2º** As informações e documentos declarados poderão ter seu conteúdo alterado, pelos prestadores de serviços, antes da sua vinculação a uma nota fiscal de prestação de serviços.

**§ 3º** Após a vinculação das informações e dos documentos à uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, a dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, torna-se definitiva e irretroatável, não cabendo qualquer alteração posterior.

**Art. 11.** Serão admitidos para fins de dedução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, apenas os materiais adquiridos pelo prestador de serviço, aplicado por ele e quem incorporem à construção, ressalvadas as disposições a seguir.

**§ 1º** Não serão considerados como Material Aplicado:

- a) Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- b) Material de Escritório;
- c) Instrumentos de Trabalho;
- d) Ferramentas.

**§ 2º** Não serão considerados como Material Aplicado os itens que constem de Notas Fiscais de Aquisição de Material cujo adquirente não seja o próprio prestador de serviço e que não estejam escriturados contabilmente como custo da prestação de serviço.

**Art. 12.** Serão considerados como Folha de Pagamentos os valores segregados e constantes da apuração das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por



Tempo de Serviço – FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), emitidas pelo prestador de serviços constantes nas informações do SEFIP e e- Social.

§ 1º Não serão considerados como Folha de Pagamentos os valores que constem de GFIP emitida por CNPJ distinto do CNPJ que venha a constar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, ainda que seja de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

§ 2º Serão consideradas como remuneração das folhas de pagamentos as mesmas verbas consideradas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

**Art. 13.** Os documentos comprobatórios utilizados no registro dos materiais aplicáveis e da folha de pagamentos, devidamente escriturados em Livro Contábil, segregados por obra ou por tomador de serviço devem permanecer arquivados à disposição do Fisco pelo prazo legal.

**Parágrafo único.** As informações e documentos apresentados para fins de dedução deve estar refletida nos registros contábeis por tomador, obra e centro de custos.

**Art. 14.** No caso de serviços de construção civil executados por consórcio constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, será permitido que cada construtora consorciada, na proporção de sua responsabilidade definida no Instrumento de Constituição do Consórcio, registre, na conformidade desta Lei, os documentos fiscais que comprovam as deduções de materiais aplicados pelo consórcio.

**Parágrafo único.** Os documentos fiscais referentes às deduções admitidas pela legislação deverão permanecer na posse da consorciada líder, cabendo às demais consorciadas manter em seus estabelecimentos cópias desses documentos, apresentando ao Fisco quando solicitado.

**Art. 15º.** Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 16º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 21 de março de 2019.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal.**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2019.**  
**DE 21 DE MARÇO DE 2019.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2019, que: Institui o Regime Simplificado de Arrecadação e a regulamentação da dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS.

A presente proposta legislativa prevê a instituição de um Regime Simplificado de Arrecadação do ISS, bem como regulamenta a opção para quem opte pela dedução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, dirigido especialmente para as empresas prestadoras de serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, pavimentação, concretagem, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres e de fornecimento de mão de obra.

De conformidade com a Lei Complementar 195 de 23 de dezembro de 2003 – a mencionada atividade está enquadrada no artigo 7º, inciso II – “demais serviços constantes do anexo I”, com alíquota de 2% (dois por cento).

Ocorre que, apesar da regulamentação supra mencionada, há uma grande discussão por parte dos contribuintes, quanto a dedução dos materiais aplicados e as subempreitadas, autorizada pela Lei Complementar Federal nº116, como explicito em seu artigo 7º, §2º, inciso I, itens 7.02 e 7.05:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

7.02 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).



Essas deduções sempre foram objeto de discussões administrativas e judiciais entre o fisco e os contribuintes. Dificilmente há consenso sobre o que efetivamente é passível de dedução, agravada por uma contabilização complexa dos materiais aplicados nas obras.

A introdução, pela Lei Complementar nº 116, do sistema de substituição, no qual estão inclusos os serviços de construção civil, criou mais um problema, ou seja, a dificuldade do contratante do serviço (substituto tributário) em aceitar as deduções apresentadas pelo prestador (construtor), pois, de acordo com a legislação, se ocorrer recolhimento a menor a responsabilidade recai integralmente sobre o primeiro.

Diante de tal situação é que o presente projeto prevê, nos mesmos moldes do SIMPLES Federal, SIMPLES Estadual ou ainda do desconto padrão do Imposto de Renda Pessoa Física, que os prestadores de serviços da área da construção civil optem por uma alíquota única sobre o valor total do serviço, excluída qualquer dedução ou para os que optarem pela dedução, esteja claro a maneira de fazê-lo, bem como o que deverá ser observado para ambas as situações.

Com tal medida, serão solucionados os problemas do tomador do serviço que terá a certeza que os valores de deduções serão acatados pelo fisco, do prestador do serviço que não terá mais a necessidade de comprovar ou discutir as deduções, e do próprio fisco pela simplificação do processo de fiscalização.

A medida não terá impacto significativo no bolso do contribuinte, visto que o aumento será de apenas 1% (um por cento) para os optantes do regime simplificado, e o aumento para quem opte pela dedução está perfeitamente dentro dos parâmetros legais, e com as deduções deste segundo, o valor ficará praticamente nos mesmos moldes já praticados pelo Município, porém com a presente Lei devidamente esclarecido e regulamentado.

Ademais, em pesquisa feita junto as prefeituras de Curitiba e Região Metropolitana, houve a constatação de que o valor da alíquota naqueles Municípios sobre o ISS na construção civil, é de 5% (cinco por cento), enquanto o de Fazenda Rio Grande permanece em 2% (dois por cento) desde o ano de 2003 quando da edição da Lei 195/2003, inclusive incluindo a dedução dos materiais que tem sido motivo de discussões como já explanado acima.

De tal modo verifica-se a clara necessidade de regulamentação da norma, bem como o ajuste da alíquota aplicada, que está defasada, para a atual realidade Municipal, tendo em vista a expansão visível das obras de construção civil que acontecem em Fazenda Rio Grande, trazendo um grande prejuízo aos cofres públicos e conseqüentemente aos municípios.





PREFEITURA DE  
**FAZENDA**  
RIO GRANDE

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



O presente projeto de Lei proposto, evitará qualquer controvérsia entre o prestador do serviço, o tomador (substituto) e o fisco, garantindo a necessária segurança a todos os envolvidos.

Diante do exposto e certo da importância deste projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa Legislativa.

**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**